

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO — CPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/CPB/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0141/2026

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CNPJ n. [10.827.063/0001-70](https://cnpj.gov.br/10827063000170), CEP: 70.303-907, com fundamento nas disposições do edital, do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB e, subsidiariamente, da **Lei nº 14.133/2021**, vem, com respeito e urbanidade, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas constantes do instrumento convocatório e de seu **Anexo I-A — Rede Hospitalar e Laboratorial Mínima**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação é dirigida contra disposições editalícias que disciplinam a **rede credenciada mínima/obrigatória** exigida das licitantes para participação no certame destinado à contratação de plano coletivo empresarial de assistência à saúde, em âmbito nacional.

O edital prevê, de um lado, a exigência de **declaração de plena ciência quanto à manutenção da rede mínima** constante do Apêndice I-A e, de outro, esclarece que a relação será apresentada na proposta como *"mera declaração de compromisso futuro"*, cuja comprovação efetiva somente será exigida no momento da assinatura do contrato.

Concomitantemente, o Anexo I-A e a resposta do CPB à impugnação anterior assentam que determinados hospitais destacados *"em amarelo"* **devem constar obrigatoriamente da rede e não podem ser substituídos**. Tal modelagem, ainda que apresentada sob verniz técnico, produz efeito direto sobre a amplitude da competição e, por isso, sujeita-se ao controle de legalidade, motivação, proporcionalidade e aderência ao regime jurídico licitatório.

2. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e antes da data designada para abertura da sessão pública. Consta do edital que a sessão pública de processamento do pregão eletrônico ocorrerá em **06 de março de 2026, às 10h30**, razão pela qual a presente insurgência é tempestiva e deve ser conhecida — inclusive porque veicula questão prévia de conformidade do edital com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plano coletivo empresarial de assistência à saúde, por intermédio de operadora de saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional**, conforme especificações contidas no Termo de Referência. Trata-se de pregão eletrônico, do tipo **menor preço por grupo**, com orçamento estimado de **R\$ 10.332.572,52**.

A relevância do objeto, a necessidade de continuidade assistencial e a sensibilidade intrínseca do serviço não são, em momento algum, colocadas em dúvida pela Impugnante. Exatamente por isso, o edital deve ser ao mesmo tempo tecnicamente robusto e juridicamente equilibrado: rigoroso o suficiente para assegurar assistência de qualidade aos beneficiários, mas não a ponto de transformar requisito técnico legítimo em **barreira de entrada artificial**, com compressão indevida do universo competitivo.

4. MÉRITO

4.1 Da Restrição Indevida à Competitividade pela Imposição de Rede Nominada Obrigatória e Insubstituível

A Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação observe, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade**, bem como a finalidade de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, promovendo justa competição (BRASIL, 2021, arts. 5º e 11).

Na mesma linha, o art. 9º da mesma lei veda expressamente condutas aptas a **comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame** (BRASIL, 2021, art. 9º). Trata-se de norma de observância obrigatória, que condiciona toda a modelagem da licitação, incluindo a estruturação da exigência de rede mínima.

No caso concreto, o edital transcende a legítima exigência de rede funcionalmente adequada. Ele adota postura mais gravosa: **nomina prestadores específicos** e afirma, textualmente, que os hospitais destacados em amarelo *"deverão constar obrigatoriamente"* da rede credenciada do plano de saúde, *"não podendo ser substituídos"* por outros da rede da operadora. Em termos práticos, isso significa que a operadora que disponha de rede robusta, ampla, qualitativamente equivalente e plenamente capaz de atender ao objeto poderá ser excluída do certame simplesmente por não possuir, no momento exigido pelo edital, vínculo contratual com **determinado prestador específico**.

Esse desenho compromete a competição porque substitui a lógica da **equivalência assistencial objetiva** pela lógica da **nominatividade fechada**. Em licitação para contratação de plano de saúde, é juridicamente legítimo exigir capacidade de atendimento, abrangência, segmentação, padrão de acomodação, cobertura, rede mínima regional, mecanismos de continuidade assistencial e parâmetros técnicos de qualidade. O que demanda motivação qualificada e específica, sob pena de ilegalidade, é a eleição de **prestadores determinados e insubstituíveis** — especialmente quando essa escolha tem potencial de excluir licitantes aptas ao cumprimento do objeto por razões meramente negociais e de mercado, e não por razões assistenciais.

A doutrina especializada é firme ao reconhecer que a competitividade não constitui valor accidental, mas condição estrutural da licitação. Registra-se, em comentário ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

"[...] quanto maior a competitividade, mais amplas serão as chances de se ter a melhor proposta possível", sendo necessário evitar restrições desarrazoadas ao universo de participantes (CARVALHO; OLIVEIRA; ROCHA, 2023).

Assim, a cláusula impugnada, tal como redigida, não apenas disciplina a execução contratual futura: ela **seleciona previamente quem pode ou não competir**, convertendo o edital em instrumento de filtragem de mercado incompatível com a justa competição que a lei impõe.

4.2 Da Insuficiência de Motivação Específica e da Desproporcionalidade da

Cláusula

SCS QD 02, Bloco C, 6º Andar Ed.
Cedro II - Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 70.302-914

(61) 3221 5300
www.prevservice.com.br
contato@prevservice.com.br



O Anexo I-A apresenta justificativa técnica de ordem genérica, afirmando que a rede mínima foi definida com base em histórico de utilização, distribuição geográfica, urgência e emergência, feedback dos usuários e qualidade da assistência. Afirma também que não se exige a totalidade da rede referencial, mas apenas número mínimo de unidades a partir da lista indicada, com flexibilidade para escolha dos estabelecimentos pela licitante. Contudo, a própria justificativa revela contradição interna ao sustentar, logo a seguir, que determinados prestadores destacados são **"estratégicos" e não podem ser substituídos**.

A motivação exibida é insuficiente porque permanece no plano da generalidade, não demonstrando, de forma individualizada e analítica:

- (i) cada prestador tornado obrigatório é indispensável ao atendimento do objeto;
- (ii) eventual prestador equivalente não atenderia, igualmente, à necessidade administrativa;
- (iii) a exigência de equivalência técnica, geográfica e assistencial seria insuficiente para a tutela dos beneficiários;
- (iv) a preservação da continuidade assistencial exigiria, necessariamente, a manutenção daqueles exatos prestadores, e não de rede equivalente com idêntica cobertura; e
- (v) a restrição gerada sobre o mercado é proporcional ao ganho assistencial buscado.

A fase preparatória da licitação deve compatibilizar a necessidade administrativa com exigências proporcionais e adequadas à solução pretendida, sendo o planejamento elemento central do processo licitatório (BRASIL, 2021, arts. 5º, 11 e 18). Não basta afirmar que houve estudo prévio: é preciso que o estudo **justifique, de modo analítico e suficiente, a excepcionalidade da restrição**. Quanto mais intensa for a limitação à competição, mais rigorosa deve ser a motivação — e aqui, a restrição é intensa, ao passo que a motivação exibida no edital não alcança o patamar de densidade exigível.

4.3 Da Inadequação da Súmula 272 do TCU como Fundamento para Blindar a Exigência

O edital afirma que a apresentação da rede mínima na proposta constitui *"mera declaração de compromisso futuro"*, e que a comprovação efetiva será exigida apenas na assinatura do contrato, em conformidade com a **Súmula 272 do TCU**. Com efeito, a Súmula 272 veda, em edital, exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica

que imponham, para seu atendimento, demonstração prévia de propriedade ou localização específica, quando bastar declaração formal de disponibilidade futura.

Todavia, a incidência da Súmula 272 **não legitima qualquer exigência materialmente restritiva**. A súmula trata do **momento e da forma de comprovação**, não da validade substantiva de uma exigência desproporcional. Logo, ainda que se admita que a comprovação efetiva da rede possa ocorrer apenas na assinatura do contrato, permanece íntegro o exame da legalidade da própria exigência. Se a regra editalícia impõe lista nominada, com prestadores obrigatórios e insubstituíveis, e essa moldura restringe indevidamente o universo de participantes, o vício não desaparece pelo simples deslocamento temporal da comprovação.

A Súmula 272, portanto, não socorre o edital no ponto central ora questionado, pois opera em plano diverso da discussão: trata-se de norma de procedimento, não de critério de legitimação material de exigências restritivas.

4.4 Da Distinção em Relação aos Precedentes do TCU Invocados pelo CPB

O CPB cita, em sua justificativa, o **Acórdão 2535/2013 — Plenário** e o **Acórdão 542/2003 — 1ª Câmara**, sustentando que a definição de rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, por si só, irregularidade e que haveria subjetividade excessiva se o pregoeiro tivesse de avaliar equivalências entre hospitais.

A Impugnante não ignora tais precedentes, tampouco pretende infirmá-los. Ocorre que eles **não podem ser interpretados como autorização irrestrita** para qualquer modelagem de rede mínima. A conclusão juridicamente correta e proporcional é mais limitada: a Administração pode, em tese, exigir rede mínima, desde que a exigência seja **necessária, motivada, proporcional e não excessiva**.

O próprio trecho do Acórdão 542/2003 reproduzido no edital menciona as peculiaridades dos beneficiários e a adequação ao serviço — o que reforça, e não afasta, o dever de motivação concreta no caso presente. Aqui, o problema não é a mera existência de uma rede mínima; o problema é a transformação dessa rede mínima em **rol fechado de prestadores nominados e, em parte, insubstituíveis**, sem demonstração analítica da imprescindibilidade individual de cada unidade.

Em síntese: o precedente **admite rede mínima; não autoriza, automaticamente, rede direcionada por nomes próprios**, imune a equivalência técnica, sob pena de compressão indevida da competição.

4.5 Da Impropriedade da Invocação da RN 396/2016 da ANS

O edital vincula a exigência de manutenção da rede mínima aos termos da **RN 396/2016 da ANS**. Esse fundamento, contudo, não se sustenta. A RN 396/2016 não constitui o atual marco regulatório central sobre alteração de rede hospitalar: a própria ANS publicou a **RN 585/2023** para tratar das regras de alteração de rede hospitalar, com modificações posteriores introduzidas pela **RN 620/2024**, disciplinando substituição, exclusão e critérios regulatórios para alterações da rede assistencial hospitalar.

Mais importante: ainda que existisse norma regulatória específica sobre substituição de prestadores, isso não equivaleria a autorização para o edital impor, em processo licitatório, **rede obrigatória nominada e insubstituível**. A regulação da ANS tutela a proteção assistencial do beneficiário no âmbito do produto regulado; não substitui o dever licitatório de estruturar exigências proporcionais e competitivas.

Portanto, a referência à RN 396/2016 — além de normativamente desatualizada sob o prisma da regulação da rede hospitalar — não consubstancia fundamento bastante para legitimar a cláusula combatida.

4.6 Da Solução Juridicamente Adequada: Substituição de Prestadores Nominados por Critérios Objetivos de Equivalência Assistencial

A solução juridicamente mais adequada não é eliminar todo e qualquer parâmetro mínimo de rede, mas **reformular** a exigência de modo a compatibilizar o legítimo interesse assistencial do CPB com a ampla competitividade que a lei exige. É plenamente viável preservar os interesses do CPB mediante redação que:

- a) mantenha exigência de rede mínima por região/localidade, por tipo de serviço e por padrão assistencial;
- b) admita prestadores equivalentes, desde que comprovadamente aptos a assegurar o mesmo nível de cobertura, acessibilidade geográfica, capacidade assistencial e padrão de atendimento;
- c) restrinja eventual insubstituibilidade apenas a hipóteses verdadeiramente excepcionais, com motivação individualizada e ostensiva nos autos do processo licitatório; e
- d) permita comprovação objetiva da equivalência por documentação técnica, indicadores assistenciais, acreditação, porte institucional, especialidades disponíveis, perfil de atendimento e localização geográfica.

Esse modelo atende melhor à Lei nº 14.133/2021 porque preserva o interesse público sem sacrificar a justa competição (BRASIL, 2021, arts. 5º, 11 e 18). A doutrina reforça que exigências editalícias devem guardar correlação estrita com o objeto e com a necessidade administrativa, sem criar barreiras desnecessárias ao acesso ao certame, sendo a competitividade ampla mecanismo central de redução de riscos de sobrepreço e de ampliação da vantajosidade da contratação (CARVALHO; OLIVEIRA; ROCHA, 2023).

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne a determinar:

- a)** o conhecimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e subscrita por parte legitimada;
- b)** a suspensão cautelar do certame, com fundamento no poder-dever de autotutela e na necessidade de prevenir o prosseguimento de procedimento fundado em cláusula potencialmente restritiva da competitividade, até o exame motivado da presente insurgência;
- c)** no mérito, o acolhimento integral da impugnação, para que seja revista a disciplina da rede mínima/obrigatória constante do edital e do Anexo I-A, especialmente no ponto em que impõe prestadores nominados como obrigatórios e insubstituíveis;
- d)** a retificação do edital, para substituir a lógica atual por critérios objetivos de equivalência assistencial, admitindo-se prestadores equivalentes quanto à localização, capacidade de atendimento, perfil assistencial, cobertura, padrão de qualidade e continuidade do serviço;
- e)** subsidiariamente, caso o CPB entenda pela manutenção de parte da modelagem, que sejam explicitadas, de forma individualizada e tecnicamente motivada, as razões concretas que tornam cada prestador indicado como "obrigatório" efetivamente insubstituível, com demonstração analítica de necessidade, adequação e proporcionalidade;
- f)** a reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação das propostas, após a republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade; e

g) que a decisão sobre esta impugnação seja expressamente motivada, enfrentando todos os fundamentos ora deduzidos, especialmente:

(i) a restrição material à competitividade decorrente da indicação fechada;

(ii) a insuficiência da motivação genérica do Anexo I-A;

(iii) a inadequação da Súmula 272 do TCU como blindagem automática da exigência; e

(iv) a desatualização e impropriedade da referência à RN 396/2016 da ANS.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 3 de março de 2026



PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Racine Percy Bastos Custódio Pereira
OAB/DF 37760

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula TCU 272.** Brasília, DF: TCU, [s.d.]. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br>>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 542/2003 — 1ª Câmara.** Brasília, DF: TCU, 2003. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br>>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 585, de 2023.** Brasília, DF: ANS, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans>>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 620, de 2024.** Brasília, DF: ANS, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans>>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Lei de licitações comentada e comparada: Lei 14.133/2021.** 3. ed. [S.l.: s.n.], 2023.

Página de assinaturas



Racine Pereira
023.886.391-31
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|--|
| 03 mar 2026
16:24:34 |  | Racine Percy Bastos Custódio Pereira criou este documento. (Email: racine.bastos@gmail.com , CPF: 023.886.391-31) |
| 03 mar 2026
16:24:35 |  | Racine Percy Bastos Custódio Pereira (Email: racine.bastos@gmail.com , CPF: 023.886.391-31) visualizou este documento por meio do IP 189.6.37.174 localizado em Brasília - Federal District - Brazil |
| 03 mar 2026
16:24:41 |  | Racine Percy Bastos Custódio Pereira (Email: racine.bastos@gmail.com , CPF: 023.886.391-31) assinou este documento por meio do IP 189.6.37.174 localizado em Brasília - Federal District - Brazil |

